



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na DESIS nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.671 - PR
(2014/0121442-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) - PR043451
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069A
GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão que aprecia tão somente o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos pela recorrida, se este era o único recurso que ainda se encontrava pendente de julgamento nesta Corte.

2. É inviável o exame da tese de prescrição do direito da autora, alegada por simples petição e após o julgamento do recurso especial, por se caracterizar indevida inovação recursal.

3. Mesmo as questões de ordem pública, suscetíveis de serem conhecidas de ofício nas instâncias ordinárias não prescindem, na instância especial, do requisito do prequestionamento, razão pela qual a prescrição não pode ser originalmente suscitada perante esta Corte Superior.

4. A reiteração, pela parte recorrente, de fundamento expressa e devidamente examinado na decisão agravada evidencia intuito manifestamente protetatório, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com fixação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com fixação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na DESIS nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.671 - PR
(2014/0121442-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) - PR043451
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069A
GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.605/2.618) interposto contra decisão desta relatoria que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que havia homologado o pedido de desistência dos embargos de declaração no recurso especial formulado pela agravada (e-STJ fls. 2.599/2.601).

Em suas razões, o agravante sustenta "a necessidade de afastamento de lesão ao artigo 1.022 e ao próprio invocado artigo 489, §1º do NCPC, para que seja analisada, no caso concreto, as matérias anteriormente alegadas pela parte peticionante" (*sic*, e-STJ fl. 2.611).

Segundo sustenta "ao homologar o pedido de desistência da parte adversa em nova decisão ocorrida de maneira interna ao recurso especial interposto, acabou não sendo analisada a anterior petição da Instituição Financeira que havia salientado diversas matérias pertinentes ao caso concreto, pois ligadas às questões de ordem pública que podem ser conhecidas inclusive de ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição" (e-STJ fl. 2.611).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do recurso e a condenação da agravante em multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 2.620/2.624).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na DESIS nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.671 - PR
(2014/0121442-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) - PR043451
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069A
GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão que aprecia tão somente o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos pela recorrida, se este era o único recurso que ainda se encontrava pendente de julgamento nesta Corte.

2. É inviável o exame da tese de prescrição do direito da autora, alegada por simples petição e após o julgamento do recurso especial, por se caracterizar indevida inovação recursal.

3. Mesmo as questões de ordem pública, suscetíveis de serem conhecidas de ofício nas instâncias ordinárias não prescindem, na instância especial, do requisito do prequestionamento, razão pela qual a prescrição não pode ser originalmente suscitada perante esta Corte Superior.

4. A reiteração, pela parte recorrente, de fundamento expressa e devidamente examinado na decisão agravada evidencia intuito manifestamente protetatório, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com fixação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na DESIS nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.671 - PR
(2014/0121442-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) - PR043451
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069A
GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos das decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.599/2.601):

Trata-se de embargos declaratórios (e-STJ fls. 2.578/2.588) opostos à decisão desta relatoria que homologou o pedido de desistência dos embargos de declaração no recurso especial formulado pelo ora embargado.

Em suas razões, alega o embargante haver omissão na decisão embargada, que teria deixado de se pronunciar sobre a matéria de ordem pública apresentada por meio da petição n. 00323966/2016 (e-STJ fls. 2.526/2.541).

Segundo afirma, "ao homologar o pedido de desistência da parte adversa em nova decisão ocorrida de maneira interna ao recurso especial interposto, acabou não sendo analisada a anterior petição da Instituição Financeira que havia salientado diversas matérias pertinentes ao caso concreto, pois ligadas às questões de ordem pública que podem ser conhecidas inclusive de ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição" (e-STJ fls. 2.581/2.582).

A embargada apresentou impugnação, defendendo a rejeição dos aclaratórios e a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 2.592/2.596).

É o relatório.

Decido.

Não há nenhum vício a macular o julgamento de fl. 2.575 (e-STJ).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem re julgamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo só é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.

III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag n. 1.423.681/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013.)

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.

Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2013, DJe 1º/8/2013.)

Cumpre salientar que a decisão embargada foi clara em apreciar tão somente o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos pela ora embargada, conforme o disposto no art. 998 do CPC/2015, sendo que este era o único recurso que ainda se encontrava pendente de julgamento nesta Corte.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de exame do mérito de pedido apresentado a destempo pela parte.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, uma vez que a parte embargante apenas exerceu seu direito de petição, o que ainda não caracteriza ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Entretanto, fica advertido o recorrente de que nova interposição de recurso desta natureza será considerada protelatória, a ensejar a pena pecuniária.

Publique-se e intimem-se.

Conforme assinalado, não houve obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão que apreciou o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos pela recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os aludidos aclaratórios eram o único recurso que ainda se encontrava pendente de julgamento nesta Corte.

Cumpre salientar que, embora o recorrente tenha apresentado, em momento anterior, petição requerendo fosse reconhecida a prescrição do direito da autora (e-STJ fls. 2.526/2.541), trata-se de pedido extemporâneo – pois formulado após o prazo para recurso da decisão que deu parcial provimento ao especial do requerente –, e manifestamente improcedente – pois relativo a tema que sequer foi objeto do recurso interposto para esta Corte.

Registre-se que mesmo as questões de ordem pública, suscetíveis de serem conhecidas de ofício nas instâncias ordinárias, como a prescrição, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

A reiteração, pela parte recorrente, de fundamento expresso e devidamente examinado na decisão agravada evidencia intuito manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno, condenando o recorrente a pagar multa no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0121442-5 **AgInt nos EDcl na DESIS nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.455.671 / PR

Números Origem: 201200466928 60490220098160170 7502009 9941051 994105100 994105102
9954105101

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) - PR043451
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 DENIZE HEUKO - PR030356
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
RECORRIDO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069A
 GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) - PR043451
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 DENIZE HEUKO - PR030356
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069A
 GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com fixação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.